

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera dispositivos da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, que “Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional”, para adequá-la à Constituição de 1988 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 6º, 11 e 19 da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

§ 1º Os Conselhos Federal e Regionais de que trata este artigo constituem, em conjunto, autarquia federal com autonomia administrativa e financeira.

.....” (NR)

“**Art. 2º** O Conselho Federal compor-se-á de dois representantes de cada Conselho Regional e respectivos suplentes, com mandato de quatro anos, eleitos de forma direta, por meio de voto pessoal, secreto e obrigatório, mediante eleições realizadas na segunda quinzena do mês de março do ano do término do mandato, aplicando-se pena de multa em importância não excedente ao valor da anuidade ao profissional que deixar de votar sem causa justificada..” (NR)

“**Art. 3º** Os membros dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e os respectivos suplentes, com mandatos de quatro anos, renováveis por igual período, serão

escolhidos por eleição direta, mediante eleições realizadas na segunda quinzena do mês de março do ano do término do mandato, por meio de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância não excedente ao valor da anuidade ao profissional que deixar de votar sem causa justificada.

.....” (NR)

“**Art. 3º-A.** O Conselho Federal regulamentará as eleições de que tratam os arts. 2º e 3º, observado o disposto nesta Lei.”

“**Art. 5º** Compete ao Conselho Federal:

I- Eleger, dentre os membros, por maioria absoluta, o seu presidente, vice-presidente, secretários e tesoureiro.”

“**Art. 6º** Os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional serão organizados nos moldes do Conselho Federal, sendo-lhes facultado determinar o número de seus conselheiros, que não pode exceder a trinta entre efetivos e suplentes”. (NR)

“**Art. 7º** Aos Conselhos Regionais competem:

I- Eleger, dentre os membros, por maioria absoluta, o seu presidente, vice-presidente, secretários e tesoureiro.”

“**Art. 11.**

Parágrafo único. A aplicação dos recursos dos Conselhos Federal e Regional será objeto de fiscalização por parte do Tribunal de Contas da União, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.” (NR)

“**Art. 19.** Os membros dos Conselhos de que trata esta Lei perceberão diária por sessão a que comparecerem, conforme percebem os ocupantes de cargos de natureza especial do Poder Executivo Federal..

Parágrafo único. Além da diária percebida nos termos do *caput*, ficam os Conselhos autorizados a normatizar a concessão de gratificações, auxílios de representação, jetons e passagem aérea.” (NR)

Art. 2º As alterações feitas por esta Lei nos arts. 2º, 3º e 6º da Lei nº 6.316, de 1975, produzirão efeitos a partir das primeiras eleições realizadas para os Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, após a sua vigência.

Parágrafo único. É autorizada a prorrogação de mandatos de conselheiros em curso, exclusivamente para que sejam unificados os respectivos processos eleitorais, nos termos previstos na redação dada por esta Lei ao art. 2º da Lei nº 6.316, de 1975.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De há muito que a legislação que disciplina os Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional necessita de atualização.

Concebida no período autoritário, estabelece eleições indiretas para o Conselho Federal, sistemática que desmerece a democracia interna das instituições e contraria os postulados contemporâneos dessa espécie de organização.

Desse modo, a Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, que criou os Conselhos em questão permaneceu inalterada até 1995, situando-se ainda hoje à margem das mudanças institucionais que o País viveu a partir do processo de redemocratização.

Nesse sentido, a presente iniciativa destina-se a alterar a Lei em referência, procurando adequá-la aos postulados do ordenamento político-institucional inaugurado com a promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988.

Assim, mediante alteração no § 1º do art. 1º da Lei em tela estamos deixando expresso que os Conselhos Federal e Regionais de

Fisioterapia e Fisioterapia Ocupacional dispõem de autonomia administrativa e financeira.

Por outro lado, por modificação do art. 2º, *caput*, estamos estabelecendo a eleição direta para o Conselho Federal de que se trata e estatuinto, ainda, que esse Conselho compor-se-á de dois representantes de cada Conselho Regional, eleitos de forma direta, mediante eleições realizadas na segunda quinzena do mês de março, com mandato de quatro anos.

Como conseqüência, ficam derogados os § 1º a 3º do mesmo art. 2º, que dispõem sobre a eleição indireta para o Conselho Federal.

Ademais, no art. 3º, *caput*, estamos deixando expressa a faculdade de reeleição para os membros dos Conselhos Regionais e no art. 6º estamos permitindo que os Conselhos regionais determinem o número dos seus membros, observado o máximo de trinta e um conselheiros.

De outra parte, propomos acrescentar parágrafo no art. 11 da Lei de que se trata para deixar expresso que a aplicação dos recursos dos Conselhos Federal e Regionais aqui tratados será objeto de fiscalização por parte do Tribunal de Contas da União, nos termos previstos no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Além disso, estamos modificando o art. 19 da Lei em tela para estatuir que os membros dos Conselhos de que se cuida perceberão diária por sessão a que comparecerem, conforme percebem os ocupantes de cargos de natureza especial do Poder Executivo Federal, nos termos da primeira coluna de valores do Anexo I do Decreto nº 6.907, de 21 de julho de 2009, aplicando-se as atualizações subseqüentes.

Estamos também estabelecendo autorização para os Conselhos em questão normatizarem a concessão de gratificações, auxílios de representação, jetons, passagem aérea e hospedagem, seguindo regra já presente na Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004.

Por fim, como regra transitória para garantir a aplicação das alterações ora propostas sem que haja solução de continuidade estamos propondo que os efeitos das alterações ora pretendidas sejam produzidos a partir das primeiras eleições previstas para os Conselhos Federal e

Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, após a entrada em vigência da lei alteradora e, caso necessário, com prorrogação de mandatos de conselheiros, exclusivamente para que sejam unificados os respectivos processos eleitorais, conforme consignado.

Em face do exposto, solicitamos o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para o aperfeiçoamento e ulterior aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

CÍCERO LUCENA

Senador PSDB/PB